



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, o que não se verifica, no caso, ficando evidenciado o nítido propósito satisfativo da pretensão, que objetiva a transferência ou levantamento de numerário ainda pendente de liquidação, fim a que, em regra, não se presta a via eleita, a qual também não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Dálvio Tschinkel contra a decisão de fls. 111-112 (e-STJ), que indeferiu a inicial da medida cautelar apresentada contra o Banco do Brasil S.A., na qual o ora agravante informou sobre o eventual trânsito em julgado do REsp n. 1.284.035/MS, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, e requereu o deferimento de medida judicial que permitisse a transferência ou levantamento de valores ainda pendentes de liquidação.

Alega o agravante que, conforme ficou decidido no julgamento da Rcl n. 18.565/MS, de que fui relator, a vedação da transferência ou do levantamento de numerário no procedimento de cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco do Brasil teria seu termo final com o trânsito em julgado dos recursos interpostos neste Tribunal relacionados ao REsp n. 1.284.035/MS, permitindo-se, a partir de então, a liberação do dinheiro depositado.

Desse modo, sustenta o recorrente que todos os recursos manejados nesta Corte vinculados ao referido recurso especial, bem como que serviram de amparo à Rcl n. 18.565/MS e a todas as demais medidas judiciais ajuizadas pelo banco, já teriam tido o julgamento encerrado, inclusive, com a formação da coisa julgada, razão pela qual pede o provimento do presente recurso, para que seja deferida liminar que permita a transferência ou o levantamento de numerário no procedimento de cumprimento de sentença ajuizado contra o Banco do Brasil, e, via de consequência, que seja determinado o arquivamento da Rcl n. 18.565/MS e de todas as demais reclamações e medidas cautelares a ela relacionadas que se encontram tramitando no âmbito da Segunda Seção.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.951 - MS (2015/0241567-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A pretensão não deve ser acolhida.

Com efeito, a matéria envolvendo a presente medida cautelar já foi examinada em inúmeras oportunidades, sendo mantida a decisão de sustação de qualquer transferência ou levantamento de numerário referente ao caso, por qualquer um dos envolvidos, inclusive por cessionários, cujos eventuais direitos ainda devem ser analisados e julgados perante a instância de origem.

Aliás, conforme ficou assinalado no julgamento da MC n. 23.205/MS, "nem mesmo com eventual trânsito em julgado dos recursos pendentes nesta Corte, poderia se concluir pela existência de parcela incontroversa apta a deferir o levantamento do numerário porquanto há necessidade ainda da prévia liquidação da sentença, a fim de se ter conhecimento do efetivo valor devido", considerando-se os parâmetros fixados no julgamento do REsp n. 1.284.035/SP, da relatoria do Ministro Sidnei Beneti.

Não se antevê, assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte.

Como é cediço, o uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, o que não se verifica, no caso, ficando evidenciado o nítido propósito satisfativo da pretensão, fim a que, em regra, não se presta a via eleita, a qual também não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0241567-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 24.951 / MS**

Número Origem: 200800021583

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÁLVIO TSCHINKEL
ADVOGADO : JULIANA SIMONIELE SALDANHA TSCHINKEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.